



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(nº 08190.053664/16-15)

DECISÃO:

Trata-se de procedimento que tem por objeto averiguar suposta insuficiência de linhas de transporte público do DF na região do Setor Habitacional Águas Quentes e a inviabilidade do uso do cartão "Passe Livre Especial" nos ônibus públicos do Goiás que atendem à demanda no local.

Determinou-se, às fls. 13, oficiar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, solicitando informações sobre o estudo de demanda e viabilidade para atendimento do sistema de transporte público do DF no Setor em questão, e ao DFTrans, para prestar informações sobre as linhas, e respectivas ordens de serviço, que atendem à população daquela localidade.

Em resposta, o DFTrans informou, às fls. 18-36, que o atendimento de transporte público na região é realizado, quase que na sua totalidade, pela empresa Taguatur, proveniente de Santo Antônio do Descoberto/GO. Relatou os dados do estudo de demanda realizado entre 04h45 e 09h na região, no qual foi constada a ocorrência de 87 viagens, sendo 59 com destino ao Plano Piloto, 18 para Taguatinga, 03 para Águas Claras, 02 para o Guará, 01 para o Setor Gráfico e 01 para o SAAN. Noticiou que, nos primeiros 90 minutos de operação foi registrado um carregamento médio de 90 passageiros por viagem e, após esse período, um carregamento entre 60 e 90 passageiros, e que as linhas procedentes de Águas Quentes são frotas de operadores rurais cuja demanda é de 02 passageiros na linha das 05h15, 60 passageiros na das 06h45 e 30 passageiros na de 07h10. Comunicou, por fim, que existiram outras linhas na região, as quais deixaram de operar por inviabilidade econômica e que existem linhas efetuadas por operadores rurais que fazem a ligação com linhas convencionais do Distrito Federal.

A SEMOB, por sua vez, como resposta, restringiu-se a encaminhar a resposta e os documentos ofertados pelo DFTrans, fls. 42-63.

É o breve relatório.



Cuida o presente de reclamação sobre a insuficiência de transporte público do DF na região do Setor Habitacional Águas Quentes, o que inviabiliza, em tese, o uso do cartão "Passe Livre Especial" aos seus beneficiários.

Verifica-se, contudo, conforme depoimento prestado pela manifestante no Termo de Declaração de fls. 11, que a reclamação da cidadã restringe-se à impossibilidade do uso de seu cartão de Passe Livre Especial, concedido pelo Governo do Distrito Federal, em veículos de transporte público procedentes do Goiás, que trafegam nas proximidades da comunidade em que mora, e que efetuam o trajeto interestadual entre Goiás e o DF:

"(...) o problema está no fato de ter que pagar passagem e não poder utilizar o passe livre nos ônibus das empresas do entorno (...)."

A gratuidade concedida às pessoas com deficiência no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF é custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio do DFTrans, de acordo com o artigo 1º da Lei Distrital 4.582/2011¹.

Todavia, segundo o DFTrans, fls. 18-19, o atendimento do sistema de transporte público na região é realizado, quase que na sua totalidade, por linhas concedidas à empresa Taguatur, proveniente de Santo Antônio do Descoberto, cidade do Goiás.

Trata-se, portanto, de transporte interestadual e o uso do benefício do Passe Livre, pois os moradores do Setor Habitacional Águas Quentes, incluindo aqueles que possuem o citado benefício, utilizam as linhas da empresa Taguatur, originária de cidade próxima e que pertence ao estado de Goiás, para deslocarem-se. Além disso, os estudos, fls. 18-36, demonstraram que a demanda local por transporte público é suficientemente atendida.

Sobre o tema, ressalta-se que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme alínea "e" do inciso XII, do art. 21, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal/1988:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;"

O poder público federal criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT por intermédio da Lei nº 10.233², de 5 de junho de 2001, com a

¹ Lei n. 4582/2011: "Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade."

² Lei nº 10.233/2001: "Art. 1º Constituem o objeto desta Lei: [...] III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;"



qualidade de órgão regulador e fiscalizador da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre, sendo, portanto, o órgão competente para autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Dessa forma, a matéria versada não é de atribuição deste MPDFT, mas do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de atividade explorada por meio de autorização concedida por entidade federal, conforme se depreende do art. 21, da Lei nº 10.233/2001, e Resolução nº 164/2003-ANTT (cópia anexa), se não vejamos:

Lei nº 10.233/2001:

"Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei."

Resolução nº 164/2003-ANTT:

"Art. 1º Autorizar as empresas conforme relacionadas nesta resolução a prestarem serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico."

Nesse cenário, para resolver a questão reclamada, vê-se que a cidadã poderá efetuar o pedido de concessão de Passe Livre no Ministério dos Transportes e, sendo concedido, utilizar os serviços de transporte público oferecidos pela empresa procedente do estado do Goiás.

Conforme informações disponibilizadas no sítio oficial do Ministério dos Transportes, o Passe Livre "Federal" é concedido a pessoas com deficiência física, mental, auditiva ou visual, como no caso da senhora Ana Pereira dos Santos, portadora de visão monocular. Para tanto, a cidadã deverá observar as instruções disponíveis na página do Ministério dos Transportes.

Assim, concluindo-se que, por tratar-se de serviço de transporte público interestadual, padece este Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, de atribuição para tomar providências. Ademais, existindo solução alternativa para o exercício do direito da cidadã na esfera federal, torna-se desnecessário o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à reclamante as providências que deve adotar para requerer o benefício do Passe Livre no Ministério dos Transportes. Encaminhe-se cópia do livreto explicativo em anexo.

Não obstante tais providências, extraia-se cópias para que o assunto seja levado à reunião sobre mobilidade, tratada no procedimento sobre cooperação técnica entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Goiás.



Ante o exposto, não havendo mais diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 66 – CSMPDFT/2005.

Comunique-se.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao egrégio Conselho Superior, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT